

EXAME HARMONIZAÇÃO FISCAL EUROPEIA

Regência: Professor Doutor Gustavo Lopes Courinha

Resolva o seguinte caso, à luz da legislação portuguesa harmonizada.

A sociedade **Z, Lda**, sediada em Portugal – e detida a 100% quanto às suas ações por uma empresa holandesa (**X, BV**), sediada em Roterdão – desenvolve atividade nos setores da restauração, detendo vários restaurantes e bares em Portugal. **Z, Lda** adquiriu em 2021 20% da sociedade **Y, SA**, sociedade que gere e arrenda imóveis.

Z, X e Y foram alvo de inspeções tributárias, conducentes às seguintes correções:

a) - indedutibilidade quanto ao excesso de juros, a partir do limite de 1.000.000 (67.º/1/a) CIRC); - sendo a primeira vez que contrai empréstimo, benefício do reporte do crédito para anos seguintes (67.º/2 CIRC), assim como benefício do limite do n. 3 do 67.º CIRC - pese embora, em ambos os casos, sujeitos à norma anti-abuso do n.º 8 da mesma norma (que não é aplicável in casu).

b) - artigo 14.º/13/b/i) CIRC - participação direta na sociedade pagadora; - o requisito temporal do artigo 14.º/13/b/ parte final CIRC, verifica-se, igualmente, pois apenas “metade do capital” foi adquirida recentemente; - mesmo não sendo o caso, possibilidade de pedido de restituição em 2 anos após verificação do período (96.º/3 e 4 CIRC); - discussão acerca da condição de beneficiário efetivo (14.º/13/d) CIRC), em princípio não verificada no caso; - atento o artigo 14.º/15/a) CIRC, discutir se a detenção pela multinacional norte-americana compromete o regime, em especial se o “objetivo principal ou ... um dos objetivos principais [foi] beneficiar da redução da taxa de retenção na fonte”.

c) - a troca de partes sociais não é fiscalmente neutra, nem enquanto permuta - por não conduzir a uma aquisição maioritária (73.º/5 CIRC) - nem enquanto cisão (73.º/2/a) CIRC) ou entrada de ativos (73.º/3) - por não se verificar a condição de existir um ramo de actividade, sendo as partes sociais por si só insuportáveis de se qualificarem como tal (73.º/4 CIRC); - a ausência de qualquer quantia monetária é apenas condição de neutralidade, mas não prejudica a necessidade de cumprir com a condição formal da operação.

d) - artigo 51.º/10/a) CIRC inaplicável, em abstracto, ao caso; - artigo 6.º e 12.º CIRC, que prescrevem a transparência fiscal e a não sujeição subjectiva da sociedade Y, são derogados pelo artigo 68.º/1 CIRC; - o artigo 68.º/1 CIRC consagra o regime de neutralização das assimetrias híbridas inversas (descrição do conceito) e torna a qualificação nacional dependente da dada pela legislação alemã; - artigo 68.º/2 CIRC não verificado in casu, pelo que nada obsta à aplicação da solução do artigo 68.º/1 CIRC.

e) - entrada de ativos (73.º/3 CIRC); - restaurantes configuram “ramos de actividade” (74.º/4 CIRC); - âmbito espacial do regime está garantido, pelo facto de os ativos dos restaurantes (Estabelecimentos estáveis pelo artigo 5.º/1 CIRC) não escaparem à alçada da lei fiscal nacional (74.º/1/a) CIRC); - Exit tax não aplicável, nem pelo artigo 84.º/1/b) CIRC (os elementos patrimoniais não saem do País, mas apenas a titularidade dos restaurantes), nem pelo 83.º/1 CIRC (por a operação não implicar perda de residência em Portugal).